

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.668, DE 2023.

Cria o Programa Cartão Habitar Melhor e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ROGÉRIA SANTOS, cria o Programa Cartão Habitar Melhor e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, a proposição legislativa visa resgatar a política pública proposta pelo antigo Programa Cartão Reforma, que foi revogado pela Lei nº 14.118, de 2021. O programa tinha por finalidade melhorar as condições de moradias das famílias de baixa renda por meio da concessão de subsídio para compra de materiais de construção e assistência técnica de profissionais da área de construção civil.

O projeto se encontra em regime de tramitação ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto foi aprovado com duas emendas de ajuste de texto.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL foi aprovado com emenda que dá nova redação



ao §1º do art 1º, retirando a menção ao Orçamento da Seguridade Social, nos seguintes termos:

§ 1º A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o caput deste artigo mediante recursos do Orçamento Fiscal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito da CFT.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise autoriza o Poder Executivo Federal a criar o Programa Cartão Habitar Melhor que tem por finalidade a concessão de



subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o Governo Federal lançou o Programa Reforma Casa Brasil, que tem escopo similar. O PL em exame, portanto, busca normatizar a atuação governamental num programa que já conta com recursos orçamentários.

Quanto à análise do mérito, sob a ótica das finanças públicas, a criação do Programa Cartão Habitar Melhor representa uma medida de política fiscal socialmente orientada, com potencial para otimizar a alocação de recursos orçamentários ao direcionar subsídios econômicos de forma focalizada para grupos populacionais em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O programa, ao priorizar famílias com renda de até três salários mínimos, especialmente chefiadas por mulheres, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e egressos do sistema de acolhimento, não apenas atende a imperativos de equidade e inclusão, mas também gera externalidades positivas ao estimular a economia local por meio da demanda por materiais de construção e serviços técnicos.

Além disso, o desenho do programa permite a atuação colaborativa entre União, estados e municípios, com possibilidade de complementação financeira por entes subnacionais e setor privado, o que amplia a capacidade de investimento sem sobrecarregar exclusivamente o orçamento federal. Dessa forma, o projeto configura um instrumento de estímulo econômico de base, com efeito multiplicador, aliado ao cumprimento de obrigações constitucionais relativas à moradia digna, promovendo ao mesmo tempo justiça social e racionalidade fiscal. Com base nesse entendimento, verifica-se plena aderência da presente proposta ao Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que visa garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.



Em face do exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023; e da Emenda nº 1 Adotada pela Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e pela não implicação orçamentária das Emendas nº 1 e nº 2, Adotado pela Comissão Desenvolvimento Urbano (CDU);**

E, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.668, de 2023, da Emenda nº 1 Adotada pela Comissão Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), e das Emendas nº 1 e nº 2, Adotadas pela Comissão Desenvolvimento Urbano (CDU).

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-21205

